SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858468 - MG (2025/0050786-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALEX TADEU REZENDE ANDRADE
ADVOGADOS	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374 MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165 BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020 ISABELA MURAD - MG223496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "não se admite que a parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso" (AgRg no HC n. 887.732/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJe 27/6/2024).

2. Esta Corte também já esclareceu que "O prequestionamento das questões objeto de irresignação é imprescindível para a análise do

Documento eletrônico VDA49479961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 4adc9bdf-a640-481b-85f1-bb23298684bc

Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública, sendo de rigor o não conhecimento das alegações apresentadas e não analisadas pelas instâncias de origem, não sendo cabível a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição do recurso, este Sodalício examine o mérito da causa" (AgRg no AREsp n. 1.302.250/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 24/10/2018).

3. O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". No caso, muito embora a reprimenda haja totalizado menos de 4 anos de prisão simples, o fato de o réu ostentar circunstância judicial desfavorável justifica a imposição de regime mais gravoso.

4. Na hipótese, o benefício previsto no art. 44, III, do CP foi negado ao recorrente, tendo em vista a gravidade da sua culpabilidade, valorada em seu desfavor porque ele dirigiu o veículo automotor sob influência de álcool, em excesso de velocidade e com número superior de passageiros do que o veículo comportava. Assim, aplicável ao caso a compreensão de que "a consideração negativa de circunstâncias judiciais obsta a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão" (AgRg no HC n. 406.861/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T. DJe 17/10/2017).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49479961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 4adc9bdf-a640-481b-85f1-bb23298684bc

Documento eletrônico VDA49479961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 4adc9bdf-a640-481b-85f1-bb23298684bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858468 - MG (2025/0050786-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALEX TADEU REZENDE ANDRADE
ADVOGADOS	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374 MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165 BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020 ISABELA MURAD - MG223496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "não se admite que a parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso" (AgRg no HC n. 887.732/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJe 27/6/2024).

2. Esta Corte também já esclareceu que "O prequestionamento das questões objeto de irresignação é imprescindível para a análise do

Documento eletrônico VDA49480620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:01
Código de Controle do Documento: 736eb1c6-7335-4ee0-8c79-8107ceb79cd7

Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública, sendo de rigor o não conhecimento das alegações apresentadas e não analisadas pelas instâncias de origem, não sendo cabível a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição do recurso, este Sodalício examine o mérito da causa" (AgRg no AREsp n. 1.302.250/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 24/10/2018).

3. O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". No caso, muito embora a reprimenda haja totalizado menos de 4 anos de prisão simples, o fato de o réu ostentar circunstância judicial desfavorável justifica a imposição de regime mais gravoso.

4. Na hipótese, o benefício previsto no art. 44, III, do CP foi negado ao recorrente, tendo em vista a gravidade da sua culpabilidade, valorada em seu desfavor porque ele dirigiu o veículo automotor sob influência de álcool, em excesso de velocidade e com número superior de passageiros do que o veículo comportava. Assim, aplicável ao caso a compreensão de que "a consideração negativa de circunstâncias judiciais obsta a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão" (AgRg no HC n. 406.861/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T. DJe 17/10/2017).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX TADEU REZENDE ANDRADE interpõe agravo regimental contra decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, o insurgente destaca que, ao contrário do assentado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a tese de desproporcionalidade da pena-base foi devidamente desenvolvida no recurso especial. Entende que o STJ, ao julgar o AREsp n. 2.230.212/MG, não realizou a dosimetria, mas apenas

Documento eletrônico VDA49480620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:01
Código de Controle do Documento: 736eb1c6-7335-4ee0-8c79-8107ceb79cd7

restabeleceu a reprimenda imposta pelo Juiz sentenciante, sem nada aduzir acerca do *quantum* de aumento. Entende que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida até mesmo de ofício.

Assevera que o debate acerca da necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea atinge o *status libertatis* e, por isso, pode ser conhecido inclusive de ofício. Assinala, então, que a confissão do réu foi utilizada para arrimar a sua condenação, tudo a autorizar o reconhecimento da pretendida atenuante.

Considera que a negativação de uma única circunstância judicial não inviabiliza a fixação do regime aberto nem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, especialmente se considerado que o crime foi culposo e o acusado não é reincidente.

Pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo a fim de que as decisões monocráticas ora atacadas sejam reformadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Pleitos de redução da reprimenda básica e de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea – não conhecimento

Em seu especial, o insurgente, ao apontar a violação dos arts. 59 e 68 do CP, assentou (fls. 722-725, grifei):

> Aqui o ponto fulcral, pois não há NENHUMA fundamentação ou justificativa para a utilização de parâmetros distintos para o aumento (na primeira fase) e a diminuição (na segunda fase) da reprimenda.
> [...]
> Dito isso, não é razoável que a pena-base do recorrente seja aumentada em 01 ANO diante de apenas UMA circunstância judicial tida como desfavorável e que a atenuante do art. 65, 1, do CP, acarrete a redução de somente 06 MESES da reprimenda.
> [...]

Documento eletrônico VDA49480620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:01
Código de Controle do Documento: 736eb1c6-7335-4ee0-8c79-8107ceb79cd7

> Isso posto, deve esse C. STJ, reconhecendo a tese jurídica acima sustentada, igualar os parâmetros de exasperação e diminuição da pena, **fazendo com que a atenuante do art. 65, 1, do CP, acarrete a redução de 01 ano da pena do ora recorrente.**

A leitura dos excertos acima revela que, **em seu especial, a defesa não requereu a diminuição da pena-base**, mas sim o aumento da redução na segunda fase, a partir dos critérios usados na primeira etapa, tudo a revelar que o **pedido de diminuição da reprimenda básica constitui inovação recursal** e, por isso, não pode ser conhecido.

Ademais, em que pesem as considerações feitas pelo insurgente, **a pena-base do réu foi fixada por esta Corte Superior**, quando **deu provimento ao AREsp n. 2.230.212/MG** interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Destaco, mais uma vez, que, na ocasião, **a defesa**, apesar de haver oposto embargos de declaração, **não se insurgiu em relação ao aumento da sanção básica**, de modo que **a decisão transitou em julgado em 22/8/2023**, o que também impede o conhecimento do assunto.

Quanto ao **pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea**, verifico que ele constitui **inovação recursal, pois não foi deduzido no especial.**

Tal como assentei na decisão que rejeitou os embargos de declaração, "não se admite que a parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso" (**AgRg no HC n. 887.732/SC**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJe 27/6/2024).

Ainda, esclareço que, segundo a compreensão deste Superior Tribunal, "questão de ordem pública não prescinde, no âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (**EDcl no AgRg no AREsp n. 1.976.874/MS**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 21/2/2022).

Constatado, portanto, que **nenhuma das decisões proferidas anteriormente examinou** as teses de **desproporção do aumento da pena-base** e de necessidade de **reconhecimento da atenuante da confissão espontânea**, **incabível a concessão de habeas corpus de ofício**.

Documento eletrônico VDA49480620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:01
Código de Controle do Documento: 736eb1c6-7335-4ee0-8c79-8107ceb79cd7

Nesse sentido:

> [...]
> 2. Ressalte-se que a questão referente ao critério para a fixação da fração pelo reconhecimento da causa de aumento da interestadualidade nem chegou a ser ventilada nas razões de apelação, tratando-se de verdadeira inovação em sede de Recurso Especial. 3. O prequestionamento das questões objeto de irresignação é imprescindível para a análise do Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública, sendo de rigor o não conhecimento das alegações apresentadas e não analisadas pelas instâncias de origem, não sendo cabível a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição do recurso, este Sodalício examine o mérito da causa.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 1.302.250/MS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/10/2018.)

II. Regime de cumprimento da pena – fundamentação idônea

Esta Corte tem decidido que **o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto**.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

Documento eletrônico VDA49480620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:01
Código de Controle do Documento: 736eb1c6-7335-4ee0-8c79-8107ceb79cd7

No caso dos autos, embora a reprimenda **haja totalizado menos de 4 anos de prisão simples**, o fato de **o réu ostentar circunstância judicial desfavorável** justifica, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a imposição de regime mais gravoso, a demonstrar que **o acórdão recorrido não comporta reparos.**

Vejam-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ANTECEDENTES). PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Estabelecida a pena patamar inferior a quatro anos e sendo considerada desfavorável uma circunstância judicial, é adequada a imposição do regime inicial semiaberto - imediatamente mais gravoso do que o admitido pela quantidade de reprimenda aplicada -, nos moldes do previsto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.
> 2. Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, analisar ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.011/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 17/12/2021.)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto. Na hipótese, pena definitiva inferior a 4 anos de detenção, réu tecnicamente primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.027.376/PI**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 1º/8/2018.)

Documento eletrônico VDA49480620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:01
Código de Controle do Documento: 736eb1c6-7335-4ee0-8c79-8107ceb79cd7

III. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – impossibilidade

Na hipótese, o benefício previsto no art. 44, III, do CP foi negado ao réu, tendo em vista a **gravidade da sua culpabilidade**, valorada em seu desfavor porque ele **dirigiu o veículo automotor sob influência de álcool, em excesso de velocidade e com número superior de passageiros do que o veículo comportava**.

Em que pesem os argumentos defensivos, percebo que o colegiado estadual invocou **argumentos válidos** para negar o benefício ao réu, máxime porque o STJ tem a compreensão de que "é patente que **o acusado não atende aos requisitos** da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto sua **reprimenda foi fixada acima do mínimo legal**" (**AgRg no HC n. 686.858/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 26/11/2021, grifei).

No mesmo sentido:

> [...]
> 3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP.
> 4. Agravo regimental parcialmente provido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 24/10/2022.)

> [...]
> 5. Embora a reprimenda final seja inferior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista o reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica o agravamento do regime prisional e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 736.864/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 1/12/2022.)

> 2. No presente caso, a consideração negativa de circunstâncias judiciais obsta a conversão da pena privativa de liberdade em

Documento eletrônico VDA49480620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:01
Código de Controle do Documento: 736eb1c6-7335-4ee0-8c79-8107ceb79cd7

> restritivas de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.
> 3. Agravo improvido.
> (**AgRg no HC n.406.861/ES**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 17/10/2017.)

Sob essas premissas, concluo que **o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e não merece reparos**.

IV. Dispositivo

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA49480620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:01
Código de Controle do Documento: 736eb1c6-7335-4ee0-8c79-8107ceb79cd7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0050786-3

AgRg nos EDcl no AREsp 2.858.468 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0172770292013 01727702920138130382 10382130172770001 10382130172770002 10382130172770003 10382130172770004 172770292013 01727702920138130382 202203278453

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEX TADEU REZENDE ANDRADE
ADVOGADOS	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374 MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165 BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
ADVOGADA	:	ISABELA MURAD - MG223496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEX TADEU REZENDE ANDRADE
ADVOGADOS	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374 MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165 BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
ADVOGADA	:	ISABELA MURAD - MG223496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49461782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:34:38
Código de Controle do Documento: B2D21510-BF48-4EBB-8CD0-54C7302BD844